



ISSN 0034-835X  
e-ISSN 2596-0466

# Revista de Informação Legislativa



volume 62

248

outubro a dezembro de 2025

SENADO FEDERAL



# A monitoração eletrônica à luz do princípio da proteção integral: uma crítica ao Projeto de Lei nº 2.325/2024

## Electronic Monitoring in Light of the Principle of Integral Protection: A Critique of Bill n. 2,325/2024

Fernanda Analú Marcolla<sup>1</sup>

Lenice Kelner<sup>2</sup>

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth<sup>3</sup>

### Resumo

O artigo examina o Projeto de Lei nº 2.325/2024 com o objetivo de investigar as possíveis implicações da monitoração eletrônica no quotidiano de adolescentes em conflito com a lei. Por ser estigmatizante e por comprometer a reintegração social, no meio jurídico tem-se amplamente criticado essa tecnologia penal de vigilância contínua. Sua aplicação contraria os fundamentos do *Estatuto da criança e do adolescente*, em particular o princípio da proteção integral. O estudo adota o método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** monitoração eletrônica; *Estatuto da criança e do adolescente*; princípio da proteção integral; estigmatização.

### Abstract

This article examines Bill n. 2,325/2024 to investigate the implications of electronic monitoring on the daily lives of adolescents in conflict with the law. This continuous

<sup>1</sup> Fernanda Analú Marcolla é mestra em Direito PÚblico pela Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, SC, Brasil; doutoranda em Direitos Humanos na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, RS, Brasil; especialista em Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Universidade de Direito de Coimbra, Coimbra, Portugal. E-mail: [marcolla.advocacia@gmail.com](mailto:marcolla.advocacia@gmail.com)

<sup>2</sup> Lenice Kelner é doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, Brasil; pós-doutora em Criminologia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, SC, Brasil; professora dos programas de graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, SC, Brasil. E-mail: [kelner@furb.br](mailto:kelner@furb.br)

<sup>3</sup> Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth é doutor e mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, Brasil, com estágio pós-doutoral na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil; professor e coordenador dos programas de mestrado e doutorado em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, RS, Brasil. E-mail: [madwermuth@gmail.com](mailto:madwermuth@gmail.com)

surveillance technology has been widely criticized in the legal community for being stigmatizing and compromising social reintegration. Its application contradicts the foundations of the *Child and Adolescent Statute*, particularly the principle of comprehensive protection. The study adopts a hypothetical-deductive method, using bibliographic and documentary research.

Keywords: electronic monitoring; *Child and Adolescent Statute*; principle of comprehensive protection; stigmatization.

Recebido em 24/10/24

Aprovado em 4/4/25

DOI: [https://doi.org/10.70015/ril\\_v62\\_n248\\_p85](https://doi.org/10.70015/ril_v62_n248_p85)

Como citar este artigo: ABNT<sup>4</sup> e APA<sup>5</sup>

---

## 1 Introdução

A Lei nº 12.258/2010 introduziu a monitoração eletrônica (ME) com o objetivo de reduzir o encarceramento, diminuir os custos estatais e apoiar a reintegração social dos indivíduos em cumprimento de pena (Brasil, 2010). A ME tem sido utilizada como medida cautelar diversa da prisão (Lei nº 12.403/2011), bem como para maximizar a efetividade de ações protetivas no âmbito da violência de gênero (Lei nº 11.340/2006, *Lei Maria da Penha* (Brasil, 2011, [2025c]).

Tem-se criticado esse dispositivo *tecnopenal*<sup>6</sup> dado seu caráter discriminatório e por não cumprir plenamente as funções para as quais foi concebido. Ao identificar que o indivíduo teve alguma passagem pelo sistema penal, a tornozeleira eletrônica (TE) tem sido vista como símbolo de criminalidade, que, acoplado ao corpo do sujeito monitorado, solapa ou diminui consideravelmente as possibilidades de sua reinserção social. Além de estigmatizar, a ME apresenta falhas que afetam a dignidade de quem se encontra sob essa vigilância e dificultam sua qualidade de vida; há também relatos de TEs que causam choques elétricos

---

<sup>4</sup> MARCOLLA, Fernanda Analú; KELNER, Lenice; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A monitoração eletrônica à luz do princípio da proteção integral: uma crítica ao Projeto de Lei nº 2.325/2024. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 62, n. 248, p. 85-100, out./dez. 2025. DOI: [https://doi.org/10.70015/ril\\_v62\\_n248\\_p85](https://doi.org/10.70015/ril_v62_n248_p85). Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/62/248/ril\\_v62\\_n248\\_p85](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/62/248/ril_v62_n248_p85)

<sup>5</sup> Marcolla, F. A., Kelner, L., & Wermuth, M. Â. D. (2025). A monitoração eletrônica à luz do princípio da proteção integral: uma crítica ao Projeto de Lei nº 2.325/2024. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 62(248), 85-100. [https://doi.org/10.70015/ril\\_v62\\_n248\\_p85](https://doi.org/10.70015/ril_v62_n248_p85)

<sup>6</sup> O termo *tecnopenal* é utilizado por Campello (2019, p. 79) para referir-se às dimensões políticas da ME.

e lesões na pele, além de explosões e descarregamento rápido (Marcolla; Wermuth, 2023; Wermuth; Mori, 2021). Isso compromete o dia a dia da pessoa vigiada, pois marca-a visivelmente como criminosa; e, se tais complicações são graves para um adulto, tornam-se ainda mais quando aplicadas a um adolescente em conflito com a lei (ACL).

Em vista disso, este trabalho examina o Projeto de Lei (PL) nº 2.325/2024<sup>7</sup>, que propõe a alteração da Lei nº 8.069/1990 (*Estatuto da criança e do adolescente (ECA)*)<sup>8</sup> para ampliar o prazo máximo de internação cautelar de ACLs e condicionar ao uso de TE à realização de atividades externas (Brasil, 2024a, [2025a]). Entretanto, a aplicação dessa forma de controle contraria os fundamentos do ECA, que se orienta pelo princípio da proteção integral (PPI), que dá prioridade ao desenvolvimento pleno (art. 3º) e à reintegração social (art. 19) dos ACLs (Brasil, [2025a]). A pesquisa questiona em que medida a ME de ACLs, conforme propõe o PL, viola o PPI que norteia o ECA. A hipótese inicial considera os dados levantados num conjunto de pesquisas realizadas sobre o tema na área do Direito Penal e da Criminologia.

Com apoio na teoria do estigma de Goffman (2017), o objetivo geral do trabalho é analisar as implicações do PL nº 2.325/2024. Com o fim de alcançar esse propósito, o trabalho apoia-se em dois objetivos específicos: a) investigar as consequências da ME; e b) examinar à luz do PPI as principais ofensas desse PL ao ECA. Para isso, emprega-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises baseadas nas conjunturas formuladas para explicar as dificuldades para a solução do problema.

## 2 A estigmatização social provocada pela monitoração eletrônica

A violência e o poder não são inatos; situam-se na esfera política das ações caracterizadas pela capacidade de agir e de empreender novos projetos (Arendt, 2023, p. 93). A violência manifesta-se sob várias formas nas interações sociais e compõe-se de aspectos psicológicos, econômicos, físicos e simbólicos. Todas as formas de violência convergem para uma categoria comum: o exercício do poder dos dominantes sobre os subjugados. O poder exercido pelos primeiros resulta na estigmatização de grupos sociais *minoritários*<sup>9</sup>, o que os enreda num ciclo de vulnerabilidade que os expõe à criminalidade. A dominação social manifesta-se não só na marginalização mas também na seletividade punitiva: os detentores do poder decidem sobre os crimes que são puníveis, e essas decisões frequentemente recaem

<sup>7</sup> O autor do Projeto de Lei (PL) nº 2.325/2024 foi o deputado Alexandre Ramagem (Delegado Ramagem, PL-RJ).

<sup>8</sup> Conforme o ECA, adolescentes são pessoas com idade entre 12 e 18 anos, ao passo que a Lei nº 12.852/2013 (*Estatuto da juventude*) estabelece que são jovens os indivíduos com idade entre 15 e 29 anos. Dada essa interseção etária, neste artigo tomam-se ambos os termos como intercambiáveis.

<sup>9</sup> Segundo Dimoulis (2023, p. 439), o conceito de *minoria social* resulta de um processo social em que um grupo é definido com base em critérios biológicos ou culturais. As *minorias* não são uma expressão de características essenciais, mas refletem uma relação de dominação e submissão nas dinâmicas sociais. Esse conceito envolve uma relação política que atribui consequências negativas a determinadas características pessoais ou coletivas e reforçam as desigualdades entre os grupos.

sobre delitos associados às classes mais desfavorecidas (Zaffaroni, 2016). Com efeito, essa seletividade penal tende a perpetuar a desigualdade e torna a população suscetível tanto à prática quanto à punição decorrente do cometimento de crimes (Marcolla; Wermuth, 2023).

Historicamente, grupos dominantes têm empregado o controle sobre grupos identificados como *minoritários* (ainda que demograficamente *majoritários*), com o propósito de exercer uma violência simbólica<sup>10</sup> e social. Becker (2019, p. 31) argumenta que freqüentemente os indivíduos impõem normas a outros; isso se reflete numa dinâmica de poder em que as leis em geral são estabelecidas por adultos e aplicadas a jovens. De acordo com Becker (2019), os grupos sociais dominantes são os responsáveis pela criação de normas que determinam o que se considera *comportamento desviante* – e, no contexto do PL nº 2.325/2024, é perceptível que jovens provenientes de grupos vulneráveis são rotulados como *desviantes* (Brasil, 2024a). Para Marcolla e Wermuth (2023), em vez de ser uma alternativa em favor da reabilitação, a ME de ACLs torna-se ferramenta de criminalização e rotulação que intensifica a desigualdade social já existente.

Sob uma perspectiva foucaultiana, além de constituir-se de práticas de vigilância e punição, a ME de ACLs contém mecanismos de poder que disciplinam corpos e mentes e criam sujeitos dóceis e controlados (Foucault, 2014b); o que se propõe no PL nº 2.325/2024 exemplifica o exercício desse poder disciplinador, que visa não apenas à correção, mas ao controle contínuo de segmentos sociais (Brasil, 2024a). Assim, a TE funciona como extensão do olhar punitivo do Estado que tacha ACLs como sujeitos passíveis de vigilância constante (Foucault, 2014b). Ademais, comprehende-se a ME como forma contemporânea de controle sobre o corpo, alinhada ao conceito de *biopolítica* definido por Foucault (2014a, p. 157); nela o Estado, por meio de suas instituições, exerce regulação e vigilância sobre determinados grupos sociais. Para Foucault (2014b), esses mecanismos de controle individual integram o que ele denomina “disciplinas do corpo”, as quais envolvem o adestramento, a intensificação e a distribuição das forças, bem como o ajuste e a economia das energias.

Saliente-se também que medidas aplicadas a ACLs tendem a incidir predominantemente sobre adolescentes negros, de baixa renda e com histórico de escolaridade incompleta; nesse contexto, a ME tenciona regular e controlar o comportamento dos ACLs de modo semelhante a um regime disciplinar. Como aponta Foucault (2014b, p. 147), “um corpo disciplinado é a base de um gesto eficiente”. A ME, que demonstra baixa eficácia quando aplicada a adultos, dificilmente será uma solução adequada para ACLs, pois esse dispositivo não respeita a sua individualidade nem contribui para a reconstituição de seus vínculos sociais, aspectos essenciais para descontinar novos caminhos e oportunidades de integração social (Silva, 2010). Em suma, a ME de ACLs representa uma estratégia *tecnopenal* do Estado que busca

<sup>10</sup> Desenvolvido por Bourdieu (2022), o conceito de *violência simbólica* diz respeito à forma de dominação que ocorre de maneira imperceptível, quando as estruturas de poder são internalizadas pelos dominados, que aceitam como naturais e legítimas as imposições dos dominadores. Essa violência é exercida mediante mecanismos simbólicos como a cultura, a educação e a linguagem, que intensificam e reproduzem as relações de poder sem o uso de força física. A violência simbólica é, portanto, uma forma sutil de manter a dominação social, pois os dominados participam de sua própria submissão, sem perceberem a opressão de que são vítimas.

disfarçar a necessidade de controle dos corpos e de vigilância constante, em resposta à não aprovação da menoridade penal. Dessa forma, os ACLs serão frequentemente vigiados, seu corpo será constantemente observado, todos os seus passos serão vigiados, pois basta que um erro seja cometido para que os sistemas de vigilância atuem:

Na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal. É beneficiado por uma espécie de privilégio de justiça, com suas leis próprias, seus delitos especificados, suas formas particulares de sanção, suas instâncias de julgamento. As disciplinas estabelecem uma “infrapenalidade”, quadriculam um espaço deixado vazio pelas leis; qualificam e reprimem um conjunto de comportamentos que escapava aos grandes sistemas de castigo para sua relativa indiferença (Foucault, 2014b, p. 171).

A cultura hegemônica no cenário político-social brasileiro consolida a ordem vigente, a qual impõe distinções e hierarquias que perpetuam e legitimam iniquidades (Bourdieu, 2022, p. 7); e a utilização da força e da violência apresenta-se como técnica eficaz de controle social e persuasão, especialmente quando conta com respaldo popular (Arendt, 2023, p. 32). Dessa forma, o poder é mantido e reproduzido socialmente, o que se reflete em medidas delineadas em projetos de lei como o que este estudo examina.

Muitas leis penais são elaboradas como instrumentos de manobra político-eleitoral, que procuram atender aos manifestos anseios de alguns setores da população. Embora sejam claramente inconstitucionais e contrários a convenções internacionais, diversos projetos de lei são apoiados por segmentos sociais que aderem à narrativa simplista dos discursos punitivistas, segundo os quais o enfrentamento da criminalidade necessariamente pressupõe a ampliação do raio de intervenção do aparato punitivo estatal. Ao enfatizarem soluções repressivas, tais projetos exploram o sentimento de insegurança pública, validam promessas de endurecimento penal e desconsideram princípios fundamentais do Estado de Direito e os compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos assumidos pelo País (Marcolla; Medeiros; Wermuth, 2024).

O populismo penal surge, então, como resposta às demandas de segurança e controle social; esse fenômeno manifesta-se na formulação de leis penais que intentam criminalizar atos praticados por grupos vulneráveis, como ACLs, imigrantes e outros segmentos postos à margem da sociedade (Pratt, 2007). Ao privilegiar uma retórica de punição rígida e imediata, o populismo penal ignora propositadamente as complexidades sociais e as causas estruturais da prática delitiva; em vez de promover políticas de inclusão e reabilitação, ele procura intensificar o controle social e erige um sistema jurídico e penal em que se legisla de forma desproporcional para atingir os que já vivenciam situações de vulnerabilidade (Pratt, 2007).

Insertos em relações de poder simbólico manifestadas nas interações diárias, os ACLs são forçados a adotar, resignadamente ou não, a identidade ditada pela autoridade (Bourdieu, 2022, p. 125). Segundo Goffman (2017, p. 11), a “sociedade estabelece critérios para categorizar

indivíduos, atribuindo a cada grupo um conjunto de características consideradas típicas e inerentes”; os que são submetidos à ME – seja como medida processual alternativa à prisão preventiva, seja no contexto da execução penal em substituição ao encarceramento – carregam consigo uma “marca da criminalidade” que os distingue socialmente (Marcolla; Wermuth, 2023). A ME intensifica sentimentos de isolamento e desamparo e impõe um fardo que pesa não só sobre o corpo mas também sobre a psique<sup>11</sup> dos monitorados (Messuti, 2003), cuja sensação é a de uma “prisão eletrônica”:

Embora eu não saiba nada sobre meus controladores invisíveis, eles parecem saber mais sobre mim do que eu mesmo posso imaginar. Eu sinto a presença invisível deles na minha casa, quase como fantasmas, me observando e me vigiando. Foi como se eu tivesse perdido a privacidade até dos meus pensamentos, como se eles pudessem ver através de mim também. É como se uma parte do meu ser mais profundo se tornasse visível por estranhos. E me senti transparente, despido. Não saber exatamente o que eles sabiam ou não era inquietante demais... Era como estar em frente a um espelho de uma face; meus movimentos eram gravados por eles, mas eu não tinha acesso aos registros deles da minha vida. Eu tinha que admitir que eles sabiam todas as minhas faltas... Eu fui forçado a aceitar a superioridade deles e também querendo ou não enfrentar as consequências de minhas atitudes. Minha vida estava nas minhas próprias mãos. Eu tinha que ser responsável por mim mesmo (Nellis, 2009, p. 52, tradução nossa).

No ambiente escolar, por exemplo, o ACL frequentemente é alvo de isolamento resultante de preconceito de colegas e professores, o que lhe compromete o desempenho intelectual e as interações sociais. Ademais, a visibilidade do dispositivo em espaços públicos expõe-no a situações constrangedoras que o afastam de atividades esportivas, culturais e comunitárias, cruciais para seu desenvolvimento integral.

A esse respeito, o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (Crisp) da Universidade Federal de Minas Gerais<sup>12</sup> realizou um estudo em que se entrevistaram pessoas monitoradas, que compareceram a centrais de ME onde pesquisadores estavam presentes. Isso ocorreu em Belém, Belo Horizonte, Cuiabá, Fortaleza, Goiânia, Palmas e Recife durante a etapa de observação entre 2019 e 2020. Segundo dados levantados pelo Crisp, em Belo Horizonte e Recife, após o início da utilização da TE, a abordagem policial “foi relatada como sendo menos comum e não foi qualificada como violenta pelos participantes”; em Palmas, os entrevistados não reportaram a ocorrência frequente de abordagem policial. No entanto, em Belém, Cuiabá e Goiânia, “os entrevistados relataram terem sido mais abordados pela polícia e, quase sempre, com o emprego de violência física e ameaça,

<sup>11</sup> Para Messuti (2003), a penalidade contemporânea transcende o castigo físico, afeta primordialmente o tempo produtivo do indivíduo e, consequentemente, sua esfera emocional e psicológica.

<sup>12</sup> Esse estudo foi realizado sob a coordenação de equipe do Programa Fazendo Justiça, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional.

em particular os residentes em Cuiabá”. Na capital paraense, chamou atenção dos pesquisadores “o relato da presença de milícias atuando em algumas comunidades”, o que torna os indivíduos eletronicamente monitorados mais vulneráveis à ação desses grupos criminosos, dada sua identificação como pessoas acusadas ou condenadas pela prática de crimes, o que as transforma em alvos de mais violência. Os usuários também reportaram abordagens policiais realizadas em âmbito domiciliar e no local de trabalho, as quais acarretaram respectivamente a mudança de endereço e a perda do emprego (Conselho Nacional de Justiça, 2021a, p. 26)<sup>13</sup>.

O estudo realizado pelo Crisp constata que “a visibilidade da TE torna a pessoa monitorada alvo constante de suspeição quando da ocorrência de ilícitos, em especial, no ambiente de trabalho e no espaço comunitário”. Por outro lado, a TE leva seu portador a submeter-se “a questionamentos constantes com relação à trajetória pregressa que levou ao seu uso, e por vezes, gera no outro repulsa e medo” (Conselho Nacional de Justiça, 2021a, p. 32).

Muitas crianças e adolescentes já enfrentam estigmas indiretos devido ao fato de seus pais estarem submetidos ao uso da TE. Esse impacto tende a ser ainda mais profundo e prejudicial caso a ME seja aplicado diretamente a eles próprios. Durante essa fase crucial do desenvolvimento, em que estão a construir sua identidade social e a formar memórias que moldarão seu futuro, a imposição de um dispositivo associado à criminalização compromete seriamente suas perspectivas. Em outras palavras, a estigmatização tanto restringe as interações sociais quanto interfere no processo de construção de autoestima e na percepção de pertencimento, o que pode gerar consequências duradouras em sua trajetória. A marca visível da TE rotula os indivíduos como criminosos, independentemente das circunstâncias, e tal situação perpetua um ciclo de marginalização e isolamento que acentua ainda mais sua vulnerabilidade (Marcolla; Wermuth, 2023). Em três casos distintos, os impactos negativos da TE na vida de ACLs podem ser irreparáveis:

Todo mundo fica te olhando. No mercado, o segurança ficava colado em mim. E chama atenção da polícia. Lá no meu bairro nem tem tanta polícia e começou a rondar quando me viram com a pulseira. Teve um dia que eu fui buscar minha filha na escola com isso. Foi horrível. A ronda escolar chegou em mim e depois apareceu uma pá de viatura e me enquadrou. Todo mundo ficava olhando, minha filha não entendeu nada, ficou super nervosa (Campello, 2019, p. 66).

De acordo com o palestrante, esses e outros constrangimentos ainda ultrapassam a pessoa monitorada, chegando até a sua família. Relatou situações difíceis, como a de ver seu filho não poder participar de uma roda de brincadeiras diante do medo dos amiguinhos dele de que o “pai monitorado” fosse perigoso e lhes fizesse algum mal. Perante situações dolorosas como essa, afirmou que se chega ao extremo de uma pessoa preferir ficar dentro do sistema penitenciário, pois lá o constrangimento é

<sup>13</sup> “Desse modo, os dados da pesquisa apontam que o uso da tornozeleira constitui fator de atração para a abordagem policial, mesmo na ausência de indícios de cometimento de ilícitos” (Conselho Nacional de Justiça, 2021a, p. 32).

apenas desse indivíduo e não afeta tão diretamente sua família (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 81).

Sou uma menina de 12 anos que é excluída de toda atividade social porque meu pai é um ex-presidiário. Tento ser amável e simpática com todo mundo, mas não adianta. Minhas colegas de escola me disseram que suas mães não querem que elas andem comigo – pois isso não seria bom para a sua reputação. Os jornais fizeram publicidade negativa de meu pai e apesar de ele ter cumprido sua pena ninguém esquecerá do fato. Há algo que eu possa fazer? Estou muito triste porque não gosto de estar sempre sozinha. Minha mãe procura fazer com que eu saia com ela, mas quero a companhia de pessoas da minha idade (Goffman, 2017, p. 39).

Para Wermuth e Mori (2021, p. 193), a implantação da ME insere-se num contexto de “securitarismo” no sistema punitivo e apresenta uma natureza ambígua. Embora frequentemente justificada pela necessidade de mitigar as condições degradantes do sistema carcerário, essa medida permanece grandemente associada a uma lógica de controle e punição, a qual dá primazia a interesses econômicos, num contexto em que se procura maximizar a eficiência com o mínimo de investimento em políticas públicas voltadas à inserção social. De acordo com Gudín Rodríguez-Magariños (2005, p. 73), a TE pode ser interpretada como uma forma de “ prisão eletrônica”. A despeito da ausência de barreiras físicas, o dispositivo impõe uma liberdade ilusória, que opera como uma entidade que se sobrepõe à pessoa. Ou seja, a ME não proporciona maior flexibilidade em comparação com o sistema prisional tradicional; ao contrário, a impressão de autonomia é falsa, pois o monitorado permanece sob rigorosa e contínua vigilância. A ME funciona como uma ferramenta que reforça a percepção de insegurança pública, ao manter em vigilância constante os indivíduos considerados perigosos. Se, por um lado, a implantação da ME pode reforçar a confiança da sociedade no sistema de Justiça – e, consequentemente, no próprio ordenamento jurídico –, por outro lado, o aparato *tecnopenal* resulta no agravamento das condições de sociabilidade do indivíduo monitorado (Amaral, 2016).

Segundo Campello (2019, p. 36), o sistema de controle eletrônico “desmonta” o indivíduo e transforma-o em peça ou fragmento numa composição sociotécnica que depende de seu corpo para completar o circuito de vigilância. Embora a ME dê a impressão de liberdade, a vigilância contínua imposta pelas instituições penais acaba por neutralizar, desfigurar e, em última análise, aniquilar simbolicamente a percepção de identidade e autonomia do indivíduo. Além disso, o dispositivo tecnológico, volumoso e facilmente reconhecível, fixado à perna do indivíduo emite sinais sonoros e luzes visíveis e restringe seu espaço de locomoção. De acordo com Hall (2016), a sociedade tende a excluir e ocultar aquilo que considera “materiais fora do lugar”, numa tentativa de afastar da convivência social os que divergem das normas impostas pela minoria dominante.

Nesse sistema *tecnopenal*, o uso da TE aproxima-se mais de uma pena que de uma medida socioeducativa. Quanto a isso, Castro, Wermuth e Gomes (2024, p. 92) apresentam estes argumentos contrários à ME de ACLs:

a) a inconstitucionalidade da medida frente aos direitos e garantias fundamentais; b) a tendência à expansão do controle penal; c) a diminuição do valor das alternativas à prisão; d) a incapacidade de reduzir o encarceramento em massa; e) a mercantilização da tecnologia no âmbito do sistema de justiça penal; f) o mito sobre a suposta minimização dos custos em comparação com a prisão; g) o estigma decorrente do uso do objeto com a dificuldade de viabilizar o (re)estabelecimento de laços; h) a transcendência dos efeitos da medida aos demais membros da residência do usuário; i) o impasse em conseguir assimilar todas as informações sobre a utilização do equipamento devido à carência do público-alvo; e j) as avarias, as falhas e as transgressões durante o cumprimento da medida.

Embora o PL nº 2.325/2024 se baseie na premissa de que há uma grave sensação de insegurança no País, exacerbada pelo aumento do número de ACLs nos últimos anos, essa justificativa é insuficiente para fundamentar a implantação da ME como solução eficaz para o problema social da criminalidade (Brasil, 2024a), dado que a ME apresenta diversos problemas, tanto objetivos quanto subjetivos, e está longe de tornar-se alternativa penal ou mecanismo de vigilância, principalmente se aplicada a ACLs; há relatos frequentes de que as centrais de ME são incapazes de fornecer o suporte necessário aos indivíduos monitorados e as TEs apresentam problemas técnicos significativos, como falhas na comunicação com essas centrais, além de outros já mencionados (Marcolla; Wermuth, 2023).

Impor o uso da TE a um ACL, conforme propõe o PL nº 2.325/2024 (Brasil, 2024a), equivale a tachá-lo de antemão como criminoso e obsta seu futuro e sua ressocialização. A ME atua como um instrumento que intensifica o controle e a vigilância exercidos pelo Estado-juiz e amplia as possibilidades de aplicação da violência institucional. Seu propósito central é administrar grupos considerados de risco, ao monitorar-lhe movimentos e restringir-lhe a liberdade de ir e vir (Castro; Wermuth; Gomes, 2024, p. 85). Dessa forma, a ME passa a desempenhar um papel crucial na manutenção da ordem social e não se afasta da lógica punitiva; ao contrário, ela se torna uma espécie de prisão a céu aberto (Marcolla; Wermuth; Kelner, 2024).

As estratégias político-criminais constroem a figura do “inimigo” e levam a soluções imediatistas que delineiam uma distinção entre os *cidadãos de bem*, considerados dignos de direitos e de segurança, e os *não cidadãos*, que devem ser excluídos da sociedade por não se conformarem a padrões comportamentais tomados como “normais” (Batista, 2019, p. 13). Nesse contexto, os ACLs são vistos como “inimigos” do sistema penal a serem submetidos a constante vigilância (Zaffaroni, 2016, p. 94). A proposta de ME de ACLs é a resposta dos que não obtiveram êxito nas tentativas de reduzirem a maioria penal (Brasil, 2024a); e isso se explica na própria justificativa do PL nº 2.325/2024:

*enquanto não podemos contar com a tão desejada redução da Maioridade penal como forma de diminuir a criminalidade, colocam-se como medidas importantes e extremamente*

necessárias a atualização dos prazos de internação, a imposição de monitoramento eletrônico em atividades externas (Brasil, 2024a, p. 10, grifo nosso).

O PL nº 2.325/2024 desconsidera as complexidades próprias do desenvolvimento juvenil e fragiliza as políticas socioeducativas ao propor medidas que na prática tendem a suprimir a subjetividade de indivíduos em pleno desenvolvimento social, muitos dos quais ainda não tiveram a oportunidade de acesso à educação superior, ao mercado de trabalho ou a ambientes de acolhimento social (Brasil, 2024a).

### **3 Monitoramento eletrônico e ofensa ao princípio da proteção integral**

O PL nº 2.325/2024 aventa modificações nos arts. 108, 121 e 122 do ECA para: a) estabelecer um novo prazo para a internação cautelar do ACL; b) condicionar a realização de atividades externas à ME; c) alterar o prazo máximo para a internação e a liberação compulsória de ACLs; e d) atualizar o rol de atos infracionais análogos a crimes que possibilitam a aplicação da medida socioeducativa de internação (Brasil, 2024a).

Embora aparente ser uma medida socioeducativa, a ME desrespeita princípios firmados no ECA (Brasil, [2025a]), dentre os quais o da não discriminação, o da privacidade e da imagem, o da prioridade absoluta, o da reintegração social e o PPI (arts. 1º e 3º do ECA), o qual estabelece que crianças e adolescentes têm direito a uma proteção que garanta dignidade, desenvolvimento e respeito (Brasil, [2025a]). Em vista disso, a ME afronta o PPI, por não assegurar plenamente o respeito à dignidade e ao desenvolvimento integral do ACL.

Por sua vez, segundo o princípio da não discriminação (arts. 3º e 5º do ECA), nenhum adolescente deve sofrer discriminação, independentemente de sua condição (Brasil, [2025a]); em vez disso, a TE reforça estereótipos e preconceitos sociais, de que resulta a discriminação do ACL.

Há o princípio da privacidade e da imagem (arts. 17 e 18 do ECA), que assegura o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do adolescente, o que inclui o direito ao respeito e à preservação de sua imagem, identidade e autonomia (Brasil, [2025a]). Ao expor publicamente a situação do ACL, a visibilidade da TE viola esse princípio, compromete sua privacidade e afeta negativamente sua identidade social.

No mesmo sentido, o princípio da prioridade absoluta (art. 4º do ECA) determina que os direitos de crianças e adolescentes devem ser tratados com absoluta prioridade (Brasil, [2025a]). Desse modo, quando implantada sem o devido suporte psicossocial e com forte impacto discriminatório, a ME falha por favorecer a vigilância e controle em detrimento da recuperação e do desenvolvimento do ACL.

E o princípio da reintegração social (art. 112 do ECA) orienta que todas as medidas socioeducativas devam ter o objetivo de reinserir o ACL na sociedade (Brasil, [2025a]). Em vez disso, a ME associa-o exclusivamente à criminalidade; e a estigmatização decorrente

dessa prática afasta-o de oportunidades educacionais e laborais, compromete seu processo de reabilitação e dificulta o alcance dos objetivos socioeducativos definidos pela Justiça no âmbito juvenil.

Esses princípios evidenciam a preocupação central do ECA de assegurar a efetivação da PPI e prevenir qualquer forma de violação dos direitos fundamentais do ACL (Brasil, [2025a]). A ênfase, pois, está em garantir que as medidas socioeducativas não apenas cumpram um papel de responsabilização, mas que sejam aplicadas sem causar danos adicionais à imagem, dignidade e identidade, com o propósito de que os ACLs tenham a oportunidade de reconstruir suas vidas de maneira plena e cidadã.

O PPI é uma resposta às frequentes violações dos direitos de adolescentes que levou à revogação da Lei nº 6.697/1979 (*Código de menores*) (Brasil, [1990]) e encerrou o ciclo do *menorismo*. Ele assegura que crianças e adolescentes tenham garantidos seus direitos fundamentais, como o de serem educados, respeitados, protegidos e cuidados, e atribui ao Estado, à família e à sociedade a responsabilidade conjunta de garantir a efetiva proteção e promoção dos seus direitos:

Essa nova visão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada e integral. O Estatuto reconhece seus destinatários como sujeito de direito, pessoas em condição especial de desenvolvimento e propriedade absoluta das famílias, da sociedade e do Estado. Proteção Integral significa amparo completo, não só da criança e do adolescente, sob o ponto de vista material e espiritual, como também sua salvaguarda desde o momento da concepção, zelando pela assistência à saúde e ao bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta, da qual irá fazer parte (Veronese, 2015, p. 44).

A promulgação do ECA em 1990 consolidou o PPI de crianças e adolescentes, e duas décadas depois a Lei nº 12.594/2012 (Brasil, 2012) instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que ampliou o número de normas e princípios relacionados à educação e à reabilitação de ACLs e estabeleceu diretrizes claras para a aplicação de medidas socioeducativas. Essa lei assegura que os jovens sejam atendidos de forma adequada, sem violação de seus direitos e sem discriminação ou punição indevida, com o fim de que se executem medidas socioeducativas de maneira justa, respeitosa e voltada à reinserção no convívio em sociedade. Com efeito, o art. 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) estabelece a inimputabilidade penal de menores de 18 anos, ao considerar a menoridade, e não a sanidade de um indivíduo (Brasil, [2024b]). Assim, atos praticados por ele não se classificam como crimes, mas como atos infracionais, para os quais se aplicam as medidas socioeducativas previstas pelo Sinase (Brasil, 2012).

É questionável a consideração da ME de ACLs como sanção penal, pois isso compromete o PPI e o princípio da prioridade absoluta definidos no art. 227 da CRFB (Brasil, [2024b]);

nele claramente se prescreve que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Ademais, dispõe que eles sejam protegidos de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, [2024b]). Em virtude disso, há sérias críticas quanto à compatibilidade da ME com esses mandamentos constitucionais.

É inquietante também o impacto da ME na convivência familiar e comunitária do ACL monitorado eletronicamente. Marginalizado em seu ambiente social, ele perde oportunidades de lazer, educação e profissionalização, em desconformidade com o que assegura o mesmo dispositivo da CRFB (Brasil, [2024b]), dado que a ME rotula o ACL como “menor infrator”, “pivete”, “delinquente”, “trombadinha” – termos que frequentemente se associam no imaginário social. Esses rótulos influenciam negativamente a forma como a sociedade o reintegra após sua saída da unidade de internação. A estigmatização imposta tende a dificultar-lhe o acesso à educação e a inserção no mercado de trabalho; sem isso, o preconceito e a exclusão social podem levar o ACL a buscar pertencimento em grupos que vivenciam realidades similares, o que aumenta o risco de reincidir em comportamentos indesejáveis (Silva, 2010, p. 32).

A Lei nº 9.394/1996 (*Lei de diretrizes e bases da educação nacional*), que introduziu alterações no ECA, também representou um avanço significativo na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, ao reconhecer que castigos físicos caracterizam tratamento cruel ou degradante<sup>14</sup> e que não são formas legítimas de correção, disciplina ou educação (Brasil, [2025b]). A partir de então, tais práticas foram legalmente rechaçadas, embora ainda sejam justificadas por muitos pais, familiares, responsáveis, agentes públicos e pessoas encarregadas de educar ou proteger crianças e adolescentes. Essa norma intenta romper com a banalização de castigos físicos e humilhantes que lhes são impostos em alguns contextos. Desse modo, a ME de ACLs é uma tentativa de substituir a proteção integral e a abordagem socioeducativa por um tratamento desumano, vexatório e constrangedor que se assemelha ao sistema penal destinado a adultos.

Além disso, ressalte-se a Política Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, orientada por princípios universais e permanentes, amplamente valorizados e incorporados pela sociedade; eles são inegociáveis, já que refletem os compromissos firmados pela *Convenção sobre os direitos da criança*, de 1989, e por outros tratados internacionais (Guerra, 2023, p. 345-346). Por conseguinte, não se devem confundir ou comparar medidas socioeducativas com sanções penais (Guerra, 2023, p. 345), pois têm como objetivo principal promover a educação do ACL para a vida em sociedade:

---

<sup>14</sup> Kelner (2023) afirma que a expressão tratamento cruel e degradante se refere a punições, ações ou condições que infligem sofrimento físico ou psicológico, humilham ou rebaixam a dignidade de alguém. Por isso, essa forma de tratamento é inconstitucional e uma aberta violação de direitos humanos que não pode ser legitimado ou naturalizado pelos sistemas de Justiça.

o Estatuto comprehende que a melhor forma de intervir nesse adolescente em conflito com a lei é incidir positivamente na sua formação, servindo-se, para tanto, do processo pedagógico, como um mecanismo efetivo, que possibilite o convívio cidadão desse adolescente autor de ato infracional em sua comunidade, pretendem, pois, tais medidas, educar para a vida social (Veronese, 2015, p. 263).

Ao estabelecer diretrizes para a aplicação do ME, o art. 3º da Resolução nº 412/2021 do CNJ orienta que, sempre que as circunstâncias o permitam, se devem aplicar medidas menos gravosas que ela. A resolução também determina que não se devem monitorar eletronicamente menores de 18 anos e indivíduos com até 21 anos de idade; eles devem ser submetidos à legislação especializada em infância e juventude, conforme define o ECA (Conselho Nacional de Justiça, 2021b). Em consonância com essa diretriz, a Opinião Consultiva 29/22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos enfatiza a importância da aplicação da ME em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da necessidade, em especial quanto a grupos vulneráveis (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2022).

Nessa mesma perspectiva, uma Nota Técnica (NT) emitida em 2024 pelo Departamento de Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) destaca que a ME contribui para a exclusão e a marginalização de ACLs. A mesma NT também ressalta a urgência de se repensarem tecnologias punitivas como a ME, sobretudo no contexto da juventude, em que a prioridade deve ser o desenvolvimento integral e a recuperação dos ACLs (IBCCrim, 2024).

## 4 Considerações finais

A análise fundamentada na teoria de Goffman (2017) revela que o uso de TE atua como uma “marca” socialmente visível que rotula o ACL como infrator, o que inevitavelmente acarreta sua estigmatização; esta é profundamente danosa, pois não só cria barreiras significativas nas interações sociais de ACLs sob ME, mas também reforça preconceitos e discriminações já existentes. Ao portarem a TE como símbolo de um “desvio” social acoplado à perna, eles são lançados à margem da sociedade, o que dificulta ou mesmo impede sua integração em ambientes educacionais, familiares e comunitários que poderiam promover sua reabilitação.

Além do impacto social negativo, a ME impõe restrições práticas e psicológicas que afetam diretamente o bem-estar de ACLs. A presença constante do dispositivo, além de limitar a mobilidade, acarreta um permanente estado de vigilância que gera sentimentos de vergonha, ansiedade e desconforto, o que contribui para o agravamento do seu estresse emocional e o comprometimento do seu desenvolvimento psicológico.

No âmbito da Justiça juvenil, a ME é uma forma de punição que paradoxalmente se revela mais severa e prejudicial para os ACLs do que as alternativas disponíveis. Por vigiar e

controlar incessantemente o comportamento dos jovens, a ME contribui para a construção e perpetuação de identidades criminalizadas. Esse fenômeno contrasta com os princípios constitucionais e legais que sustentam o sistema de Justiça juvenil, os quais determinam a proteção, a educação e a reabilitação dos ACLs.

A implantação da ME de ACLs conforme propõe o PL nº 2.325/2024 afronta os objetivos reabilitadores da Justiça para jovens, bem como pereniza ciclos de exclusão e marginalização, que deveriam ser alvos da intervenção judicial. Ela viola o PPI assegurado pelo ECA, devido à sua lógica punitiva ineficaz e prejudicial à ressocialização dos ACLs. Por conseguinte, essa proposta legislativa deve ser rechaçada, assim como se devem buscar alternativas que de fato promovam a reintegração e o desenvolvimento dos adolescentes em conflito com a lei.

## Referências

- AMARAL, Cláudio do Prado. Um novo método para a execução da pena privativa de liberdade. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 53, n. 209, p. 53-71, jan./mar. 2016. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/209/ril\\_v53\\_n209\\_p53](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/209/ril_v53_n209_p53). Acesso em: 29 jul. 2025.
- ARENKT, Hannah. *Sobre a violência*. Tradução de André Duarte. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.
- BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 2019.
- BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2022. (História e sociedade, 6).
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.325, de 2024*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2440019>. Acesso em: 29 jul. 2025.
- \_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Revogada. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2025b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2025c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. *Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal*: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil. 2019. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/en.php>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. *Monitoração eletrônica criminal e efetivação de direitos humanos: uma análise a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Monitoração eletrônica criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil: sumário executivo*. Brasília, DF: DEPEN: CRISP: PNUD: CNJ, 2021a. (Série fazendo justiça. Coleção monitoração eletrônica). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/sumario-executivo-monitoracao-eletronica.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. *Relatório da Conferência Internacional sobre Monitoração Eletrônica: tecnologia, ética e garantia de direitos*, 2023, Brasil. Brasília, DF: SENAPPEN: PNUD: CNJ, 2024. (Série fazendo justiça. Coleção monitoração eletrônica). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-conferencia-monitoracao.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. *Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021*. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Brasília, DF: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-29/22, de 30 de mayo de 2022*. Solicitada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad. Jueces: Elizabeth Odio Benito, Presidenta, et al., 30 de mayo de 2022. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/170762/Corte\\_IDH\\_OC\\_29\\_2022.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/170762/Corte_IDH_OC_29_2022.pdf). Acesso em: 29 jul. 2025.

DIMOULIS, Dimitri. *Direito de igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2023. (Coleção FGV Direito SP).

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014a. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014b.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

GUDÍN RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino. Cárcel electrónica y sistema penitenciario del siglo XXI. *Anuario de la Facultad de Derecho de Alcalá*, Alcalá de Henares, p. 51-86, 2005. Disponível em: <https://ebuah.uah.es/dspace/handle/10017/6128>. Acesso em: 29 jul. 2025.

GUERRA, Sidney. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023.

HALL, Stuart. *Cultura e representação*. Tradução de Daniel Miranda e William Oliveira. Rio de Janeiro: Apicuri: Ed. PUC-Rio, 2016.

IBCCRIM. Departamento de Infância e Juventude. *Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 2.325/2024*. São Paulo: IBCCRIM, 2024. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-03-09-2024-15-19-16-865269.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

KELNER, Lenice. *A inconstitucionalidade das penas cruéis e infamantes: da voz da criminologia crítica a voz dos encarcerados*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

MARCOLLA, Fernanda Analú; MEDEIROS, Giovane Fernando; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A influência do populismo penal no fortalecimento da necropolítica no sistema prisional brasileiro. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 7., 2024, Florianópolis. *Criminologias e política criminal II*. Florianópolis: CONPEDI, 2024. p. 255-276. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/nb201313/1Bhr398X0lA3ek91.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Indivíduos estigmatizados: uma análise a partir dos impactos causados pelo monitoramento eletrônico de pessoas. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 6., 2023, Florianópolis. *Criminologias e política criminal I*. Florianópolis: CONPEDI, 2023. p. 42-58. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/8wn02g82/2hMV11V73o4ibH9G.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; KELNER, Lenice. O modelo brasileiro de gestão da monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal: entre a dimensão programadora e a dimensão operacional. *Administração de Empresas em Revista*, Curitiba, v. 1, n. 34, p. 403-430, jan./mar. 2024. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/7091>. Acesso em: 29 jul. 2025.

MESSUTI, Ana. *O tempo como pena*. Tradução de Tadeu Antonio Dix Silva e Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NELLIS, Mike. Surveillance and confinement: explaining and understanding the experience of electronically monitored curfews. *European Journal of Probation*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 41-65, Mar. 2009. DOI: <https://doi.org/10.1177/206622030900100104>.

PRATT, John. *Penal populism: key ideas in criminology*. London: Routledge, Taylor & Francis Group, 2007. (Key ideas in criminology series).

SILVA, Marcelo Gomes. *Análise crítica da menoridade penal: da exclusão econômico-criminológica à proteção integral*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/93513>. Acesso em: 29 jul. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores?: o que diz a Lei do Sinase: a inimputabilidade penal em debate*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle? *Revista Latino-Americana de Criminologia*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 178-199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 29 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. (Pensamento criminológico, 14).

## Responsabilidade e licenciamento

O conteúdo deste artigo é de responsabilidade exclusiva de seu(s) autor(es) e está publicado sob a licença Creative Commons na modalidade *atribuição, uso não comercial e compartilhamento pela mesma licença* (CC BY-NC-SA 4.0 DEED). Disponível em: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>

Acesse todas as edições da  
Revista de Informação Legislativa

[www.senado.leg.br/ril](http://www.senado.leg.br/ril)